

01-0348/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0348/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0348/1999 DE 03/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIN MUTRAN

EMENTA:

INSTITUI REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO AOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:11:35

00000055753-62



ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Izabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substitua



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc. no 348 de 1999
ADELINA VICONI
Reg. 100 406
ATM

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 AGO 1999
Constituinte
Defesa do Consumidor
De P. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0348/1999

Institui requisitos para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento aos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O Alvará de Licença e Funcionamento dos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo só será concedido mediante a comprovação documental do cumprimento dos requisitos abaixo relacionados, além dos requisitos já exigidos pela legislação em vigor:

I - O material (sangue) para realização de teste de HIV deverá obrigatoriamente ser colhido e analisado em um único tubo de ensaio, sem qualquer contato manual.

II - Os laboratórios de análise clínica deverão possuir equipamentos auto-esterilizável, sem nenhum contato manual.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados nesta lei, que se encontram em vias de solicitação de Alvará de Licença e Funcionamento deverão preencher as normas acima declinadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo que solicita a emissão do respectivo alvará.

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 03 AGO 1999 ☆
- DT. 10 -

CÂMPUS PAL D: 1 LO

SEGUE: nesta data dos rubri

cado(s): 2 e 3 e fôlha de do sob

n.º 4 6 18 99 a 1

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	348	1999
ADELINA GICONE		
Reg. 100.406		
ATM		

Art. 3º - Os estabelecimentos deste ramo de atividade já existentes deverão apresentar os documentos mencionados no artigo 1º a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	348	de 99

JUSTIFICATIVA

Considerando que tem ocorrido um grande número de resultados errados em testes de HIV, nos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo.

Considerando que tais acontecimentos geram prejuízos irreversíveis para os envolvidos, causando um grande sofrimento discriminatório.

Considerando que foi detectado os problemas causador das inúmeras falhas, sendo eles a troca de tubo de ensaio no momento de colher o material e o contato manual.

Considerando que atualmente existem aparelhos ultra modernos que são auto-esterilizável, sem contato manual, capaz de proporcionar um resultado seguro e eficaz.

Deste modo, diante de todo lido exposto e devidamente demonstrado os motivos para a implantação das normas aqui declinadas, se faz necessário a aprovação deste projeto de lei pelos nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 348 de 19 99 06 / 08 / 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-08-99

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
16 / 8 / 99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/8/99 às 14h40

Carmen De Lello
CARMEN DE LELLO
Assistente Parlamentar

Ao Senhor Assessor Chefe *Lir Bocum*

Em 21 de Setembro de 1999

Selo
Selo

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 129 dias 5

Em 24 9 99

(a)

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo ofício pedindo seja esta Comissão de Constituição e Justiça informada pelo órgão próprio da Administração Municipal sobre as seguintes questões técnicas, a fim de que seja confirmada a possibilidade fática do que é proposto no P.L. nº 348/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran.

Assim sendo, indaga-se se:

1º - O sangue humano, quando da realização do teste de HIV pode ser colhido e analisado em um único tubo de ensaio, sem qualquer contato manual?

2º - Esse equipamento é auto-esterelizável?

3º - O projeto em questão é possível e desejável diante do atual estágio de desenvolvimento das ciências médicas?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no citado projeto de lei. Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da referida propositura.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/9/99.

ROBERTO TRIPOLI
PRESIDENTE

DEFIRO

23/9/99
Presidente

LEG. 3
EM 24/9/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

24/9/99
16:00

Srª Ana Maria.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Constituição e Justiça.

24/09/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

24/09/99

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE m... juntado b... nesta dat.
documento h... e papel de informação
rubricado b... xoo faine b... no. 06008
Em 13 130 199.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n°.	06	do proc.
n°.	348	de 1999
<i>R</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

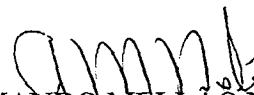
São Paulo, 30 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0400/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 348/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que institui requisitos para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento aos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 348/99 de fls. 01/02 e do despacho da Comissão solicitante de fls. nº 05.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Folha nº.	07	do proc.
nº.	348	de 1999
8		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 07 de outubro de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº 400/99 , de
30.09.99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 348/99 , de autoria do Ver. Wadih Mutran.

RECEBI EM:

05/10/99

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

Anexo: Cópia xerográfica do PL 348/99 de fls. 01/02 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 05.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 348 de 19 99 13 / 10 / 99 (a) 02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Doutra Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 13 / 10 / 99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/10/99 às 11:30 hs.


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *8* nº *1 de 09 a 13*

Em *29* / / *99*

(a)

[Signature]
CRISTINA DE MELLO
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de novembro de 1999

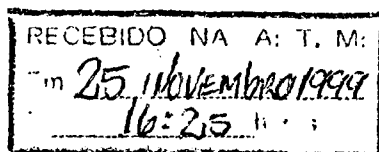
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

180/99

15 - DOCREC
15-0265/1999

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

26 / 11 / 99

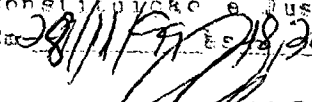
13:30h K

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça

Em 26 / 11 / 99


Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/11/99 às 15h30ms.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



348/99
CARMEN MELLO
Assistente Parlamentar

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 348/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0400/99, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 180/99.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SEMIATA



Processo 1999-0.208.619-5 *Rodrigues* 22/10/99 Fls 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fapel para informação rubricado como folhas n.º 07
do Memo nº 1309/99 ATL III-Prot./SMS nº 5009/99-5- (a) *Rodrigues*

ROXANA PIMENTA MARCONDES

Folha n.º *RF 312.600.2.01 - T.S.T.*

N.º *378* *COAS*

INTERESSADO: Memo nº 1309/99 ATL III-Prot./SMS nº 5009/99-5

O funcionário

CARMEN LÚCIA SAARES

ASSUNTO: Alvará de funcionamento dos Laboratórios de Análises Clínicas do Município de São Paulo

**COAS- DIRETORIA
SRA. DIRETORA**

Retornamos o presente, com a análise deste Projeto de Lei, abaixo descrita:

- Consideramos a expressão incorreta como "Teste de HIV", uma vez que existem as diferentes possibilidades, tais como :
 - 1. Detecção do Anticorpo-Teste Sorológico para detecção de Anti HIV, ou Teste Anti HIV, e
 - 2. Detecção do Antígeno - Teste Sorológico para detecção do Antígeno P24. HIV1, Teste para HIV DNA PCR, HIV RNA PCR, HIV RNA bDNA, etc.
- Consideramos incorreta a expressão "sem qualquer contato manual", pelo significado da palavra contato "ato de exercer o sentido do tato", e manual "relativo à mão, que se faz com a mão" e que todas as fases da realização dos testes sorológicos para detecção do Anti HIV ou pesquisa para detecção do HIV através de técnicas de Biologia Molecular, serem necessários procedimentos manuais,
- Consideramos que mesmo utilizando aparelhos totalmente automatizados para execução dos testes, o procedimento pré e pós análise: coletar o sangue, centrifugar, destampar o tubo, colocar o tubo primário no aparelho, retirar os tubos após o término da análise, realizam-se com a mão,
- Consideramos que o processo totalmente automatizado é exclusivamente na execução da reação em que não existe qualquer contato manual,
- Consideramos que o entendimento do referido, "possuir equipamento auto esterilizável, sem qualquer contato manual" implicaria em que toda manipulação seja automatizada, isto é, o descarte do tubo com o seu conteúdo seja mecanizado,
- Consideramos que já existem normas da Vigilância Sanitária para descarte de resíduos sólidos e líquidos no âmbito da saúde,
- Consideramos que todo o processo referido no Projeto de Lei, pode levar ao entendimento que seria totalmente mecanizado (coleta, análise e descarte).

Com estes elementos sugerimos o veto do Projeto de Lei em pauta, devido as incorreções e impossibilidade da aplicabilidade, caso seja aprovado.

São Paulo, 27 de Agosto de 1.999

Dr. José Claudio Domingos

**Dr. José Claudio Domingos
Coordenador do Programa de DST/AIDS
COAS/SMS**

Carmen Lúcia Saares

**Carmen Lúcia Saares
CRF 8-7533 RF 527.010.3.01**

Laura K. M. Ichiki

**Laura K. M. Ichiki
CRF 8-8445 RF 536.436.1.01**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc. 348 1997
Papel para informação rubricado como folhas n.º 11
do Proc. 1999-0.208.619-5 (a) *Rozana Figueira Marcondes*

ROZANA FIGUEIRA MARCONDES

RF 312.600.201 - T.E.T.

ERAM - COAS

INTERESSADO: Proc. 1999-0.208.619-5

ASSUNTO: PL nº 348/99 - Institui requisitos para a concessão de Alvará de funcionamento dos Laboratórios de Análises Clínicas do Município de São Paulo.

SMS-GABINETE (SISPRO 60-18.10.001)

SIMS

DRA. STELA PEDREIRA

Retornamos o presente, com as respostas dos quesitos de folhas nº 5:

1º)-Conforme folhas nº 10, consideramos que não existe esta possibilidade, uma vez que os procedimentos manuais são necessários tanto nas várias fases de realização do teste, como na execução dos diferentes métodos para detecção do anticorpo (Elisa, Western Blot, etc) e do próprio vírus nos métodos que utilizam Biologia Molecular, "Carga Viral" por exemplo. Quanto a realização do teste de HIV, em um "único tubo de ensaio", isto está diretamente relacionado ao tipo de metodologia a ser empregada. Para os testes de detecção de anticorpo para HIV pelo método de Elisa utiliza-se comumente tubo com gel separador, enquanto que, para detecção do próprio vírus por Biologia Molecular, utiliza-se tubo contendo anticoagulante EDTA.

2º)-Não, mesmo nos equipamentos totalmente automatizados se faz necessário procedimentos manuais no preparo e descarte das amostras, sendo que este equipamento não é autoesterilizável.

3º)-Não, conforme análise anterior, folhas nº 10, se torna impossível a sua aplicabilidade, sendo indesejável a sua aprovação, pois inviabiliza todos os laboratórios públicos e privados estabelecidos no município de São Paulo.

Lembramos que em 27 de agosto de 1999, este Projeto de Lei foi motivo de questionamento a esta Coordenação, o qual juntamos às folhas nº 10.

São Paulo, 22 de Outubro de 1999

Dr. José Claudio Domingos
Coordenador do Programa de DST/AIDS
COAS/SMS

RECEBIDA
SECRETARIA FACUNDES
26 OUT 1997
SGM/ATA

SMS - GAB
★ 26OUT1997 ★
18 - 10 - 001 - 5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE SAÚDE-SIMS

Folha nº 13 do P.C.
N.º 348 de 1999
O funcionário
CARMEN DE AELLO
Assistente Parlamentar

Folha de informação nº 12

Do Proc.1999-0.208.619-5

Em 27.10.99

(a)
Irene S. H. Mori
RF. 803 658 6.00
SMS.G

INTERESSADO: Memorando SGM/ATL III-1850/99

ASSUNTO: Institui requisitos para a concessão de Alvará de Licença e
Funcionamento aos laboratórios de análise clínica
localizados no Município de São Paulo

SMS.G

Senhor Chefe de Gabinete

Nossa manifestação é a de endossar os pareceres
técnicos das folhas 10 e 11, que apontam por uma posição contrária ao
presente Projeto Lei.

SP-27/10/99

STELA PEDREIRA
GERENTE SIMS SMS

SP/Im.
SIMS 293

SNELLY PENHARRUNHA FAGUNDES
Assistente de Gabinete

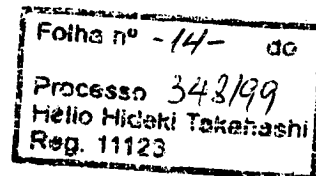
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao processo nº 123, de 1923, rubricado sob

folha nº 14 e 15

Alto

Procurador N. Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

07/12/1999

PL 0348/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir mais dois requisitos para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento aos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo. O projeto estabelece que, para a realização de teste de HIV, o material deverá obrigatoriamente ser colhido e analisado em um único tubo de ensaio sem qualquer contato manual. Além disso, tais laboratórios deverão possuir equipamentos auto-esterilizáveis. O alvará somente poderá ser concedido mediante prova documental do cumprimento de tais requisitos.

De fato, a Lei Orgânica do Município, estabelece no artigo 160, que o poder público pode disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo requisitos e condições para a concessão de licença de funcionamento, no exercício do seu Poder de Polícia.

No entanto, essas condições e requisitos devem ser não só juridicamente possíveis como realmente possíveis.

No caso em análise, o projeto em questão foi encaminhado ao Executivo, para que o órgão competente se manifestasse a respeito da possibilidade fática de se implantar o proposto no projeto.

O Executivo, por sua vez, às fls. 12, informou que não há possibilidade fática de se realizar os exames sem o contato manual, como pretende o projeto, "pois os procedimentos manuais são necessários tanto nas várias fases da realização do teste, como na execução dos diferentes métodos para detecção do anticorpo (Elisa, Western Blot etc) e do próprio vírus nos métodos que utilizam Biologia Molecular". Informou ainda, que, mesmo nos equipamentos totalmente automatizados, há necessidade de procedimentos manuais no preparo e descarte das amostras e que estes não são auto-esterilizáveis. Em relação ao uso de um único tubo de ensaio, o Executivo informa que dependerá da metodologia a ser empregada.

Por fim, o Executivo conclui que tais circunstâncias levam à impossibilidade do projeto, pois inviabilizam todos os laboratórios públicos e privados do Município.

Diante das informações prestadas pelo Poder Executivo, o projeto não reúne condições de prosperar. A falta de possibilidade fática enseja a impossibilidade jurídica do projeto.

A Constituição Estadual, no artigo 111, inseriu entre os Princípios da Administração Pública o da Razoabilidade, adotado, também, pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 15 do
Processo 348/99
Mário Hisaki Takahashi
Reg. 11123

Orgânica do Município, no artigo 81. Assim, não só os atos da Administração Pública, esta entendida em seu sentido lato, como a própria lei devem pautar-se neste e nos demais Princípios Constitucionais. Devem, portanto, ser razoáveis, obedecer a proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração e a finalidade que se pretende atingir. Conforme os ensinamentos da jurista e professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, (*in Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 5ª edição, pg. 72) "*tem que haver pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro.*"

Utilizando-se os conceitos da Teoria Tridimensional do Direito do eminente jurista Miguel Reale, a norma surge da valoração do fato. Deve ser válida, efetiva e eficaz. A realidade deve ser uma das bases da elaboração normativa. O legislador deve partir dela para regulá-la. Uma norma que não possua condições práticas de ser executada, está desde seu nascedouro com sua efetividade comprometida.

No projeto em questão, não há possibilidade de execução de seu objeto no campo fático. Assim, a norma desde seu início já estaria desprovida de efetividade, ferindo o **Princípio da Razoabilidade**, preconizado pelos artigos 111, da Constituição Estadual e 81, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se, PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I (Juri)

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se em 21/12/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 21/12/99

Relator

CANTARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 FOLHAS DE Nº 24 de 25
 11/130

Do acordo para entrega de material pela
 RECALIT 100 e 1000, em 26 de Abril de 2000.

Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000
 Wladimir Moura
 Presidente da CCJ

18/4/2000
 Presidente
 18/4/2000
 Redistribuído ao Nobre Verador para relatar
 18/4/2000



PUBLIQUE-SE EM

31/05/2000

Câmara

16 - PAR

PARECER Nº 16-0512/2000

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0348/99

Folha nº 16

Processo 348/99

Câmara de São Paulo

Município de São Paulo

COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO E

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadlih Mutran, que visa instituir mais dois requisitos para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento aos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo. O projeto estabelece que, para a realização de teste de HIV, o material deverá obrigatoriamente ser colhido e analisado em um único tubo de ensaio sem qualquer contato manual. Além disso, tais laboratórios deverão possuir equipamentos auto-esterilizável. O alvará somente poderá ser concedido mediante prova documental do cumprimento de tais requisitos.

A Lei Orgânica do Município, estabelece no artigo 160, que:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento."

O projeto em questão, estabelece dois requisitos para a concessão do alvará. Uma das medidas tem o intuito de preservar a higiene na realização dos exames de HIV. A outra, tem o condão de garantir a confiabilidade no resultado destes.

Verifica-se, assim, a presença do interesse público.

O projeto, portanto, insere-se dentro da hipótese do artigo 160, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que permite ao poder público disciplinar as atividades econômicas, inclusive, fixando horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto encontra respaldo nos artigos 37, "caput" e 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, opinando-se

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000

Wadlih Mutran

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, ____/____/____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em, 29 / 05 / 00

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 29 / 05 / 00 às 15 h 00

René
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

do nobre Vereador _____
para relatar.

Natálio Bezerra

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

30 / 05 / 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, lido e aprovado, publicado no

Boletim n.º 17 / 13 / 06 / 00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Folha nº	17	do
Processo	348/99	
Roné Gonçalves Barreto		
Reg.	11069	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0677/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, estabelecer que a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento dos laboratórios de análise clínica localizados no Município só será concedida após o cumprimento da legislação em vigor e dos seguintes requisitos:

- O material (sangue) para a realização do teste de HIV deverá ser, obrigatoriamente, colhido e analisado em um único tubo de ensaio, sem qualquer contato manual;
- Os referidos laboratórios deverão possuir equipamentos auto-esterilizáveis, sem nenhum contato manual.

De acordo com a justificativa, a troca de tubos de ensaio, bem como o contato manual, quando da realização dos exames de HIV, são os grandes responsáveis pela ocorrência de erros, gerando prejuízos irreversíveis para os envolvidos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a iniciativa, ao propiciar o resguardo da saúde dos munícipes, é oportuna e meritória.

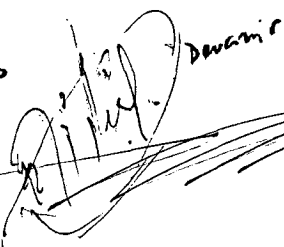
Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 13/06/00.

Presidente

 Ama Martins

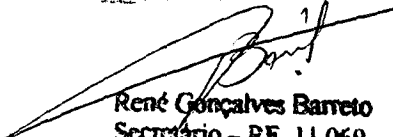
Relator

 Natalício
 Dourado
 Mente

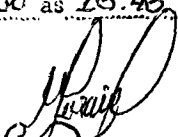
17 - RELCOM
17-5018/2000

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 14 / 06 / 00


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 14.06.00 as 15:45 h,


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

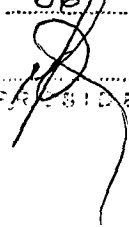
AO NOBRE VEREADOR

Nelson Assunção

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 06 / 00


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 18

do processo n.º 348 de 19 99 / 29 / 12 / 00 (a)

Rosaura Aparecida Ferrnol
Secretária

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

[Assinatura]
Secretário(a)

Reg. n.º 101.218

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado e/	<u>18</u> fls.
Arquivo em	<u>02.06.2001</u>
Q Funç.º	<u>[Assinatura]</u>
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....13.....e folha de Informação
sob nº.....20.....06.....1.03.....2001.....

DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretária I



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Folha nº 19 do Processo

nº 01-0348 de 1999

SALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. da Secretária I

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o
desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00.

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº 01-0348 de 19 99 06 03 2001

(a)

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

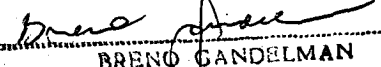
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94. em 06/03/2001


DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

A Com. de Saúde
14/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 15/3/01 às 13:05 h,

Rosaura A. Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Rubens Calvo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

20 / 3 / 01

Lin
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data para a informação rubricados sob
documento

folhas de nº 21 e 22 / 22/08/01 a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -21-	do
Processo 348/99	
Rosaura Aparecida Ferrazol	
Reg. 101217	

VOTO VENCIDO DO RELATOR

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 348 / 1999

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 348/99 propõe a instituição de requisitos para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento aos laboratórios de análises clínicas localizados no Município de São Paulo. O objetivo é exigir que os estabelecimentos comprovem que, ao realizar os exames para o diagnóstico laboratorial do HIV, recolhem e analisam o material (sangue) em um único tubo de ensaio e, ainda, possuem equipamentos auto-esterilizáveis, sem nenhum contato manual.

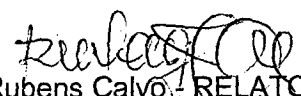
O Ilustre autor justifica que erros têm sido comuns nos testes do HIV, o que leva a danos irreparáveis para os envolvidos. Uma das principais causas das falhas, ainda segundo a argumentação do proponente, é a troca do tubo de ensaio no ato de colher o material e o contato manual.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto recebeu parecer pela legalidade. Também manifestou-se favoravelmente a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Tendo em vista aspectos relacionados à higiene, à prevenção de riscos e à promoção da saúde, o presente projeto reveste-se grande interesse público. De fato, a imprecisão dos testes para diagnóstico do HIV podem ter consequências graves para os pacientes. É oportuno estabelecer critérios para que os laboratórios possam prestar serviços com uma garantia da qualidade do teste, diminuindo as possibilidades de erros. Considerando relevante e meritória a proposição, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho opina FAVORAVELMENTE à sua aprovação pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 22/08/01

Roger Lin - PRESIDENTE


Rubens Calvo, RELATOR



16 - PAR
16-0825/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 22 -	do
Processo 348/99	
Rosaura Aparecida Ferraz	
Rec. 1412	

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 348/99

VOTO EM SEPARADO :

O presente projeto de lei trata de disciplinar a concessão de alvará de licença e funcionamento aos laboratórios de análises clínicas no Município. Este projeto de lei, datado de 1999, já teve seu teor submetido às considerações da Secretaria Municipal de Saúde, que o considerou contrário aos princípios técnicos de manipulação do sangue humano.

Segundo o Dr. José Claudio Domingos, que à época era o Coordenador do Programa de DST/AIDS da Secretaria Municipal da Saúde, a expressão "teste de HIV" é genérica, não especificando as possibilidades de testes sorológicos existentes. Da mesma forma, a expressão "sem contato manual" acabará por impedir determinadas etapas do exame que, obrigatoriamente, necessitam do contato manual.

Como resultante de tais considerações, os técnicos da Comissão de Constituição e Justiça, à época presidida pelo Vereador Roberto Trípoli, emitiram parecer contrário à matéria, considerando ilegal e inconstitucional. Posteriormente, já no ano 2000, os Vereadores da CCJ apresentaram parecer favorável.

Entendendo que questões de saúde pública, particularmente aquelas envolvidas com a manipulação do sangue humano devem ser regidas pela Vigilância Sanitária, que inclusive já disciplinou normas para o descarte de resíduos sólidos e líquidos no âmbito da saúde,, colocamo-nos contrários a que a presente propositura possa prosperar.

CONTRÁRIO, portanto, o nosso parecer.

Sala das Comissões, ²²~~13~~ de agosto de 2001.

[Signature]
→ Pairo

[Signature]
natalini
GILBERTO NATALINI
Vereador

[Signature]
Inader

[Signature]
Bessa

[Signature]
singer

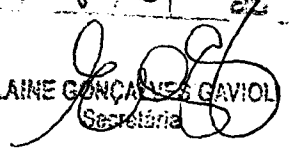
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 22 / 08 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

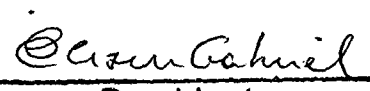
Em 22 / 08 / 01 às 8 h 00


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

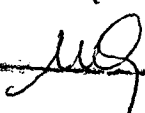
Ao Nobre Vereador
para relatar

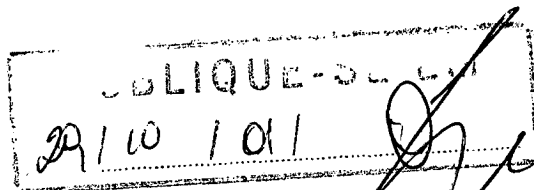
Viviani Ferraz

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23 de 08 de 2001


Presidente

REGUE _____, Junçado _____, nº _____
documento _____ e papel de informações
elaborado sob folha n.º 23/24
Em 20 / 10 / 01

 11085



16 - PAR
16-1224/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO do

Processo nº 348/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 400.465

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir novos requisitos para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento aos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo, além dos já exigidos pela legislação em vigor.

Determina que o material (sangue) para a realização de teste de HIV seja colhido e analisado em um único tubo de ensaio, sem qualquer contato manual. Outro requisito exige que os laboratórios de análise clínica tenham equipamentos auto-esterilizáveis, sem nenhum contato manual.

O infrator estará sujeito a uma multa de 1.500 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), a ser dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 348/99

Institui requisitos para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento aos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Alvará de Licença e Funcionamento dos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo só será concedido mediante a comprovação documental do cumprimento dos requisitos abaixo relacionados, além dos requisitos já exigidos pela legislação em vigor:

I – O material (sangue) para realização do teste de HIV deverá obrigatoriamente ser colhido e analisado em um único tubo de ensaio, sem qualquer contato manual.

II – Os laboratórios de análise clínica deverão possuir equipamentos auto-esterilizáveis, sem nenhum contato manual.

Publicação de Matéria de
Liberação pelas Comissões:

Folhas (f.º) _____

Protocolo no D.O.M. de _____ / _____ / _____

Página(s) _____, coluna _____

Informe art. 12, § 1º do RI

Conteúdo: _____

A Leg. 3

Em _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 248/99
Processo nº 248/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100465

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados nesta lei, que se encontram em vias de solicitação de Alvará de Licença e Funcionamento deverão preencher as normas acima declinadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo que solicita a emissão do respectivo alvará.

Art. 3º - Os estabelecimentos deste ramo de atividade já existentes deverão apresentar os documentos mencionados no artigo 1º a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.691,00 (mil, seiscentos e noventa e um reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/03

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

Publicação de Matéria de
 Liberação Pelas Comissões:
 (fs. 16, 17, 21, 22, 23/24)
 no DOM de 30 / 10 / 01
 página(s) 35, coluna 3 / 4
 conforme art. 82 § 1º, do RI
 Contato: la

Just. 512/00 fls. 16
 Eco 677/00 fls. 11
 Saúde 825/01 fls. 22
 Voto Vencedor fls. 21
 Fin. 1224/01 fls. 23

À Leg. 3
 Em, 31 / 10 / 01

Marta Pimentel Pinto Ravena
 Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEGISLAÇÃO
31 / 10 / 01
 horas
ORLANDO KOCI MENDES
 Assistente de Chefe Técnica

À

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (p/ reunião conjunta)

Para as devidas providências, de acordo com o art. 83 do RI.

08/11/01

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 08 / 11 / 01 às 10 hs.

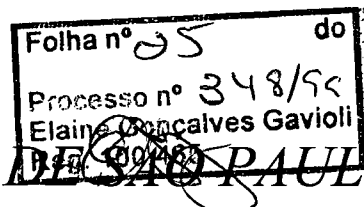
Washington O. Viana
 Assessoria Parlamentar
 Reg. 100.812

Segue em anexo, juntado, nesta data
 documento e papel de informação
 sob o nº 25226
 Em 30 / 10 / 01

RF 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
PARECER CONJUNTO 16-1116/2002 COMISSÕES REUNIDAS DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 348/1999

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir requisitos para a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento aos laboratórios de análise clínica localizados no Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do artigo 46, X, do Regimento Interno.

Quando de seu trâmite normal, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável. A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendendo que questões de saúde pública, particularmente aquelas envolvidas com a manipulação do sangue humano, devem ser regidas pela Vigilância Sanitária, que inclusive já disciplinou normas para o descarte de resíduos sólidos e líquidos no âmbito da saúde, emitiu parecer contrário. A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou substitutivo, tendo em vista a multa prevista no projeto estar em UFIRs, unidade que foi extinta.

Diante dessas circunstâncias, reunião conjunta das Comissões de Mérito foi convocada, para deliberação sobre a matéria.

Entendendo as elevadas intenções do nobre Autor, mas tendo em vista as diversas perspectivas que a propositura envolve, as Comissões reunidas deliberam, consoante a possibilidade inserta no parágrafo 5º do artigo 83 do Regimento Interno, submeter ao egrégio Plenário a decisão sobre o projeto.

17 - RELCOM
17-2288/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do
Processo nº 348/99
Reine Gonçalves Gavioli
Rég. 170.135

É o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signatures and names:]
H. Martins
Dr. Farhat
P. Lin
T. Causa
D. Di Stes

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures and names:]
Lucila Lizani
Ricardo
Flávio Pereira
Dailon Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and names:]
[Illegible signature]
[Illegible signature]
[Illegible signature]
[Illegible signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 agosto 1901
pagina 51 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.
Em 28/8/01

Elaine [assinatura] Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação, todos sob
nº 97
Em 08/01/05
Ass: _____

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo n.º 01-348 de 99 de 05 / 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

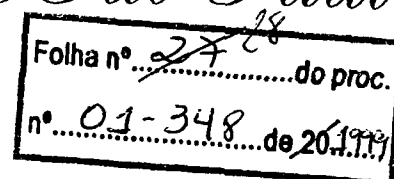
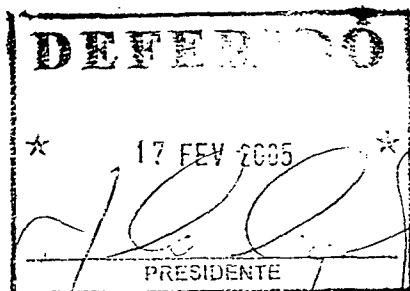

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 527228
Em 18/02/05
Ass: [assinatura]
— Chefe de Gabinete Técnica

HP-10.940



Câmara Municipal de São Paulo



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94,
446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94,
598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95,
258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95,
550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95,
741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95,
1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95,
1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96,
342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96,
446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97,
287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97,
421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97,
692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97,
861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2889 do proc.

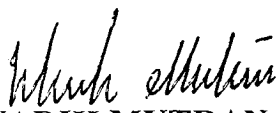
nº 01-348 de 2017

Assistente de Cheia Técnica

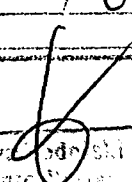
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação publicados sob
nº 2930
Em 05 / 01 / 09
Ass.:


Assistente Administrativo
PP 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-348 de 19 99

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 30

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento,

05/01/2009

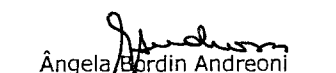

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

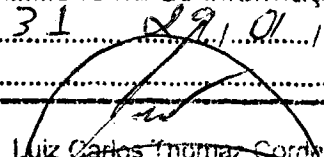
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....31.....29/01/09.....


Luiz Carlos Thomaz Cordovil
Técnico Administrativo
RF 11080



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo **01-348** de **1999** 29/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

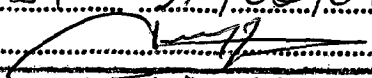
Obs.: Constatada juntada na folha 22V por funcionário
diferente da numeração das folhas 23 e 24.

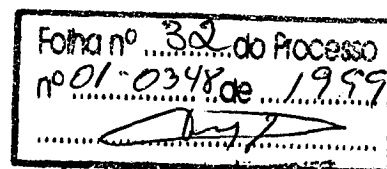
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/03/2001**
Arquivado novamente em **29/01/2009**
Com 31 fls.
O Funcionário

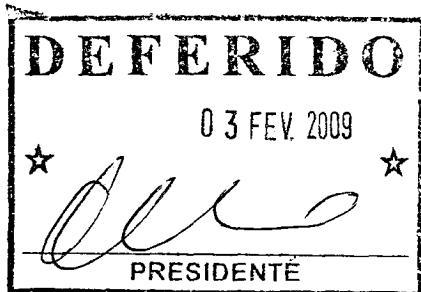
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 32-33 e folha de informação
sob nº 34 21/02/09.....


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

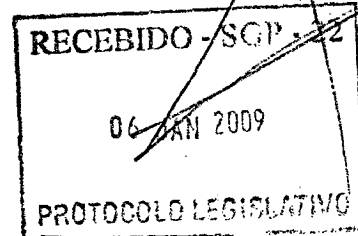
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

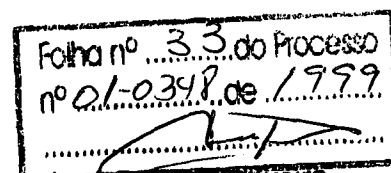
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

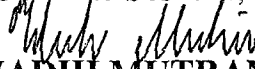
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

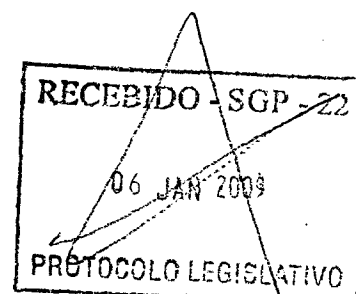
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 34
do processo n.º 01-0348 de 28/1999 11.02.2009 (a) [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2	
Sra.	Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13.0008/2009</u>	
segue o presente expediente para volta à tramitação.	
SGP-33 em, <u>11-02-2009</u>	
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM 16/03/09	17h40
POR	
SALA:	Ass: h / SS:

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>25/03/2009</u> .


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
Fone: 11.336.626

Sr(a). <u>LUCIANO ANDRASE</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>04/06/09</u>

PEQUISA EFETUADA
Luciano Casimiro

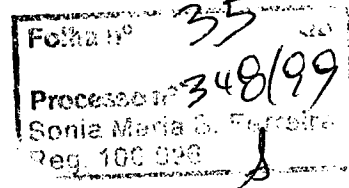

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Fis. <u>35 A 44</u> S.P. <u>11/05/09</u>


Sônia
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0348/99

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências; **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências. Alterada pela Lei nºs 11.785/95;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Cópias das leis acima indicadas acompanham a presente informação.

À SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 10205

Total de referências : 1

37

Folha nº	37
Processo nº	348/99
Nome	Maria S. Pereira
Reg.	120.000

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.

- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

399
348/99

LEI Nº 11.785 DE 26 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 19 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 29 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 39 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa auçada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.
O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13.725

Total de referências : 1

410
348/99
/

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

41
348/99
S. P. 11

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

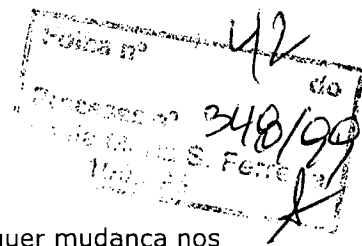
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

44
348/99
J

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

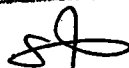
Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das

RECEBIDO SGP-21
Em 11 / 05 / 2010


Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 45. 02/01/2013

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 348 de 1999, 02 / 01 / 2013 (a) 44

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

667

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISOR DE ARQUIVO GERAL
Requisição nº 12102/2009
Arquivado no volume em 0810/2013
Com 45 folhas.
<i>Ellete L.S.</i>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

OAB/SP - 1ª SEÇÃO
 SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
 Com _____
 Arquivado em _____
 Redigido em _____

RF 11.383 - SCP-33
 Eliete Lopes Silveira

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 46 e folha de informação
 sob nº 47 05/03/2013
 Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013
Jaer

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do Processo
nº 01-348 de 1999

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
42 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-348 de 20 1999 05, 03, 2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/10/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/3/13

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

19,06/13

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipa - SGP 22

Substituto.

RECEBIDO SGP-21

EM 20/06/13

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador

RP 10.352

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentu(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 48. 05 01 2017

911
Eduardo Alamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)

EJA
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

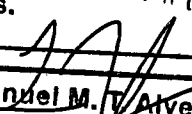
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

EJA
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 21/3/13
Arquivado novamente em 17/11/12
Com 48 folhas.


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234